



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12/2022

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens, incluindo garantia de funcionamento e suporte técnico, destinada à realização do armazenamento e recuperação de dados e informações sensíveis da Câmara Municipal de Tapurah.

RECORRENTES: MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA,
CNPJ13.738.276/0001-13

RECORRIDA: PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA
CNPJ Nº 12.818.732/0001-72

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo PREGOEIRO da Câmara Municipal de Tapurah, no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº **03/2022 – Processo Administrativo 12/2022** realizado na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (www.bll.org.br).

O pregoeiro foi designado pelo Presidente da Câmara com base na Portaria nº 2/2022 alterado pela portaria 23/2022, para condução do procedimento licitatório na modalidade pregão.

Houve a publicação do aviso do processo licitatório no dia 03/10/2022 com data para realização da sessão do pregão no dia 18/10/2020 às 9h00min, respeitando assim os prazo mínimo entra a publicação do edital e a sessão pública de 8 (oito) dias úteis.

Não houve impugnação ao edital, sendo somente solicitado esclarecimentos sobre alguns pontos do edital quanto ao cadastro da proposta no



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

sistema quanto a marca/modelo conforme itens 7.1 e 7.1.2 do edital no dia 05/10/2022 sendo respondido a solicitação de esclarecimento no dia 05/10/2022, estando precluso as impugnações.

Na sessão de julgamento compareceram 04 (quatro) empresas e estas foram devidamente credenciadas. Inicialmente foram apresentados propostas e durante a fase de lances obteve-se no final as seguintes propostas:

EMPRESA	MARCA/MODELO	VALOR INICIAL	OFERTA FINAL
MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA	VIRTOS CLOUD/ VIRTOS COUD	690,00	349,00
GMAES TELECOM LTDA	SERVIÇO/SERVIÇO	710,00	500,00
PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA	ACRONIS/COUD/CYBER	213,86	164,51
NIMBUS SOFTWARE LTDA	ACRONIS/CYBER PROTECT CLOUD	710,00	370,00

A empresa **Philip Obrien Danzmann Ferreira** teve a menor proposta com o valor final de R\$ 164,51 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), houve suspensão da sessão para retorno às 14h00min (horário de Mato Grosso) para análise da documentação e foi solicitado ainda da empresa a apresentação de exequibilidade de sua proposta. A Philip Obrien Danzmann Ferreira encaminhou às 10:57 do dia 18/10/2022 planilha de custo demonstrando a exequibilidade da sua proposta no e-mail licitacao@tapurah.mt.leg.br, sendo solicitado pelo pregoeiro o encaminhamento de uma declaração assinada informando a exequibilidade juntamente com a planilha.

Às 14h00min do dia 18/10/2022 houve o reinício da sessão declarando vencedora a empresa Philip Obrien Danzmann Ferreira, após houve abertura de prazo recursal, e a empresa MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA manifestou intenção de recorrer sob a alegação de “inexequibilidade da proposta da empresa vencedora e que a empresa não possuía CNAE compatível com objeto licitado”.

No dia 20 de outubro o recorrente MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA apresentou suas razões recursais alegando que a empresa declarada vencedora “Philip Obrien Danzamann Ferreira apresentou proposta final



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

inexequível requerendo a desclassificação da empresa declarada vencedora, pois o valor da proposta representaria 23,17% do valor orçado pela Câmara Municipal de Tapurah.

O Recorrente apontou ainda que a licitante declara vencedora não apresentou qualquer comprovação que evidencia seu ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto do edital contrariando o edital nos itens: 5.1, 5.2.1 e 5.2.2.

O recorrente alega que o CNAE correto para comercializar o objeto licitado seria o 63.11-9-00 – “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet”.

Juntou jurisprudência sobre o assunto e requereu que a Administração não pode descumprir com as exigências do ato convocatório, não devendo permitir a classificação da licitante que não atende a todos os requisitos exigidos no edital. Requerendo ao final o conhecimento das razões do recurso e para desclassificação da empresa Philip Obrien Danzmann Ferreira e classificação da licitante remanescente na ordem de classificação.

No dia 24/10/2022 o recorrido apresentou suas contrarrazões pelo portal da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL Compras.

No que se refere a exequibilidade o recorrido alegou que em diligência solicitada através de e-mail a empresa apresentou a documentação comprovando seus custos e exequibilidade.

Quanto ao ramo compatível ao objeto licitado o recorrido alega que a divisão 62- atividades dos serviços de tecnologia da informação, o qual faz parte a consultoria em tecnologia da informação (62.04-0-00) exercida pela recorrente, é a classe que compreende o desenvolvimento de sistemas, criação de programas dados, fornecimento de documentação dos programas desenvolvidos sob encomenda e customizáveis. Então é evidente que a recuperação de dados (backup) está entre as atividades exercidas pela recorrente.

Além de informar que já forneceu objeto idêntico ao do presente edital para diferentes órgão públicos, o que pode ser verificado no portal transparência, garantido competência técnica suficiente para o serviço de “backup em nuvens”, inclusive sita a habilitação em pregão eletrônico 13/2022 junto Câmara Municipal de Cáceres/MT.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Requerendo ao final que seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

É o relatório.

2 - PRELIMINARES

2. 1 DA ADMISSIBILIDADE.

Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 c/c o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 no qual exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Na sessão ocorrida no dia 18/10/2022 ao ser declarado a vencedora do certame houve abertura do prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação de interesse de recorrer nos termos do item 12.1 do edital, tendo



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

vido **apresentado a manifestação de interesse de recorrer da decisão do pregoeiro pela empresa MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA.**

Assim com o recebimento do recurso pelo pregoeiro foi aberto o prazo de 03 dias para apresentação das razões recursais, sendo o prazo máximo para apresentação das razões recursais o dia 21/10/2022, a empresa MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA apresentou suas razões recursais no dia 20/10/2022, **estando assim estes tempestivos.**

Com as razões recursais passou-se a iniciar o prazo para apresentação das contrarrazões pela empresa recorrida, prazo que se encerraria no dia 26/10/2022 com base no prazo previsto no sistema da BLL compras, assim com apresentação das contrarrazões no dia 24/10/2022 por meio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões foi encaminhado a documentação para o pregoeiro decidir sobre o recurso.

Considerando que as razões recursais foram interpostas dentro do prazo legal, verifico que houve o cumprimento dos pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA

Nas razões recursais da empresa “**MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA**”, o pedido de desclassificação da empresa vencedora “**PHILIP OBIEN DANZMANN FERREIRA**”, sob a alegação de inexecutabilidade dos valores propostos.

Pois bem o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, conforme se observa:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
(...) **(Grifos nosso)**.

Os item 9.21, 11.4, 11.5 e 11.5.4 previam o seguinte quanto a proposta inexecutáveis:

9.21. Se a proposta de menor preço for inexecutável/excessiva ou a licitante for inabilitada, o Pregoeiro a desclassificará de forma fundamentada e examinará a proposta subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda todas as condições do Edital.

11.4. Caso o Pregoeiro entenda que o preço apresentado seja inexecutável, ele notificará o arrematante, via sistema, para que o mesmo comprove em 48 horas, que o seu preço é executável, sob pena de desclassificação.

11.5. Serão desclassificadas propostas que:
(...)

11.5.4. Apresentarem preços excessivos, incompatíveis com os valores de mercado ou manifestamente inexecutáveis.

A legislação prevê regramento para minimizar risco de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preço muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir futuramente, podendo gerar gastos e prejuízos à Administração.

Apesar da vedação encontrada, a própria lei nº 8.666/93, possibilitou que fosse oportunizado ao licitante provar a executabilidade de sua proposta, conforme art. 44, § 3º:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

(...) **(Grifos nosso)**

Seguindo o disposto no §3º do art. 44 da Lei 8.666/93 o edital previu essas hipótese para reduzir os riscos de contratação em valores



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

inexequíveis, possibilitando ao licitante provar a exequibilidade de sua proposta conforme item 11.4 do edital.

Nesta senda, o preço abaixo do cotado conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante vencedora a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Sobre o assunto, o **Tribunal de Contas da União entende antes da desclassificação da proposta por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, conforme os seguintes posicionamentos:**

ACÓRDÃO Nº 226/2018 – TCU – PLENÁRIO: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto

ACÓRDÃO Nº 2546/2015 – TCU – PLENÁRIO: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO Nº 1811/2014 – TCU – PLENÁRIO: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – PLENÁRIO: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

ACÓRDÃO 1857/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que, havendo diferença significativa entre os valores cotados e os valores obtidos nos itens, considerando que a recorrida é especialista no fornecimento deste serviço, e está



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

devidamente habilitada, pode-se oportunizar que a licitante vencedora demonstre a capacidade de fornecer os produtos/serviços.

Caso seja confirmada a inexecuibilidade do valor proposto pela vencedora, ocorrendo a sua desclassificação, deve ser oportunizada a próxima empresa a comprovação dos valores propostos, e assim, sucessivamente.

Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Após encerramento da fase de lances ocorrida no dia 18/10/2022 foi solicitada da empresa Philip Obrien Danzmann Ferreira apresentação de exequibilidade, antes do retorno da sessão que ocorreria às 14h00min, sendo encaminhado às 10:57 planilha de custo demonstrando a exequibilidade da sua proposta no e-mail licitação@tapurah.mt.leg.br, constando o seguinte:

IMPOSTOS
R\$ 19,74
CUSTO LICENCIAMENTO
R\$ 32,00
CUSTO ARMAZENAMENTO
R\$ 92,16
SERVIÇO E MÃO DE OBRA
R\$ 13,49
TOTAL DE CUSTOS
R\$ 157,39
VALOR FINAL
R\$ 164,51
LUCRO
R\$ 7,12

O pregoeiro solicitou ainda o encaminhamento de uma declaração assinada informando a exequibilidade juntamente com a planilha apresentado via e-mail. Com o retorno da sessão às 14 horas (horário de Mato Grosso) após análise da documentação o pregoeiro declarou vencedora a proposta da da empresa **PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA**.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

No dia 20/10/2022 a empresa declarada vencedora encaminhou declaração de exequibilidade juntamente com a planilha de custos de sua proposta.

Assim considerando que no dia 18/10/2022 a empresa declarada vencedora encaminhou planilha de demonstrando exequibilidade de sua proposta e posteriormente encaminhou a declaração assinada confirmando a exequibilidade de sua proposta, entendo que o item 11.4 do edital quanto ao prazo de 48 horas para apresentação de exequibilidade foi atendido, devendo ser mantido a sua classificação.

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que, o valor ofertado pela empresa **PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA**, está de acordo com o valor de mercado **R\$ 164,51 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) para 1TB (1.000 GB)**, fora o fato da empresa afirmar nas suas contrarrazões já demonstrou sua exequibilidade quando houve diligência do pregoeiro comprovando seus custos e exequibilidade da oferta.

Portanto, mesmo havendo diferença significativa entre os valores cotados em R\$ 710,00 e o valor proposto de R\$ 164,51, valor este que equivale a 23,17% da estimativa, considerando que a recorrida é especialista no fornecimento deste serviço, e está devidamente habilitada, e após oportunizada a licitante vencedora demonstrar a capacidade de fornecer os produtos/serviços, esta demonstrou por meio de planilha e declaração de exequibilidade, entendo que a proposta é exequível devendo ser mantida a sua classificação.

Ademais a empresa declarada vencedora vem prestando serviço de backup em nuvem em diversos outros órgãos conforme atestado de capacidade técnica como: Prefeitura Municipal de Cáceres; Regime Próprio de Previdência de Cáceres; Conselho Regional de Administração da Bahia; Senar MT Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso, além do fato de ter sido habilitada em procedimento licitatório junto Câmara Municipal de Cáceres no Pregão Eletrônico 13/2022, apresentando inclusive parecer jurídico quanto a possibilidade de habilitação do recorrente.

3.2 – DA ATIVIDADE DA EMPRESA VENCEDORA



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

A recorrente MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA apontou que a licitante declara vencedora não apresentou qualquer comprovação que evidencia seu ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto do edital contrariando o edital nos itens: 5.1, 5.2.1 e 5.2.2.

Quanto ao CNAE o recorrente alega que o CNAE correto para comercializar o objeto licitado seria o 63.11-9-00 – “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet”.

Juntou jurisprudência sobre o assunto e requereu que a Administração não pode descumprir com as exigências do ato convocatório, não devendo permitir a classificação da licitante que não atende a todos os requisitos exigidos no edital.

Ao se analisar o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da empresa **PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA** e o seu estatuto junto a Junta Comercial de Mato Grosso consta as seguintes atividades:

CNAE

85.99-6-03 – Treinamento em informática;

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação

As atividades registradas no CNPJ CNAE da empresa são compatíveis com o objeto da licitação “fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens”, ao se consultar esse CNAE 62.04-0-00 no site do IBGE temos as seguintes notas explicativas:

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a análise para determinação das necessidades do cliente ou do mercado potencial e a especificação técnica do sistema quanto à definição das funcionalidades e campo de aplicação

- os serviços de assessoria para auxiliar o usuário na definição de um sistema quanto aos tipos e configurações de equipamentos de informática (hardware), assim como os programas de computador (software) correspondentes e suas aplicações, redes e comunicação, etc.

- o acompanhamento, gerência e fiscalização de projetos de informática, ou seja, a coordenação de atividades envolvidas na definição, implantação e operacionalização de projetos destinados à informatização de um determinado segmento



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

- a consultoria para integração de sistemas e soluções, ou seja, atividades de estruturação e operacionalização de uma solução final funcional, a partir da união de diferentes sistemas, mantendo suas características essenciais
- **atividades de atualização de websites, isto é, atividades de inserção e retirada de informações, atualização de arquivos, banco de dados, inserção de banners e links, etc.**
- **os serviços de customização de programas de computador customizáveis, ou seja, atividades que consistem em adaptar as necessidades do usuário às telas, terminologias, tabelas e a outras características inerentes ao sistema.**¹ (grifo nosso)

Considerando as notas explicativas do **CNAE: 62.04-0-00** – “Consultoria em tecnologia da informação”, entendo que a atividade da empresa é compatível com o objeto contratual quanto a serviço de tecnologia da informação, backup em nuvem, fora o fato de ser uma empresa especializada que vem prestando esse serviço a diversas empresas e órgãos públicos conforme demonstrado por meio de atestados capacidade técnica apresentado junto com seus documentos de habilitação, assim não deve prosperar a alegação que atividade da empresa vencedora não é compatível com objeto da licitação.

Ressalta-se que o formalismo deve ser analisado de forma menos rigorosa, assim devemos ter um formalismo moderado e não se pode simplesmente desclassificar uma empresa porque o CNAE dela não é exatamente a descrição do objeto ou serviço a ser contratado, deve-se mencionar que dentre as atividades da empresa temos serviço de tecnologia da informação que possui diversas ramificações e o fato de não estar exatamente igual ao objeto contratual não significa que não se trata se atividade compatível.

Segundo posicionamento do TCU a administração deve prezar pelo formalismo moderado para garantir a eficiência Pública, nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário - No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 2302/2012-Plenário - Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de

¹ Consulta CNAE 6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação, Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=6204000&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse>. Acessado em 24/10/2022



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Acórdão 8482/2013-1ª Câmara - O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

O formalismo exacerbado é algo a ser evitado, devendo ser feitas ponderações, é claro que se fosse uma empresa de ramo diverso como ramo alimentício, estaria explícito não haver nenhuma relação com serviço de tecnologia da informação, mas no presente caso **estamos diante de um ramo de atividade compatível ao objeto da licitação, não cabendo a desclassificação da empresa vencedora, ademais a empresa comprovou que presta e vem prestando esse serviço de salvamento em nuvem a diversas empresas e órgãos públicos, demonstrando ser uma empresa especialista nesse ramo.**

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.24/2019, este Pregoeiro decide:

a) Por conhecer o recurso apresentado pela empresa MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos acima já expostos;**

b) **DECIDO MANTER a decisão referente a classificação e habilitação da empresa PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, CNPJ 12.818.732/0001-72.**

c) Nos termos do inciso IV do art. 13 c/c o art. 45 do Decreto 10.024/2019, **submeto os autos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tapurah para decisão definitiva do tema.**

Tapurah/MT, 27 de outubro de 2022

Giovanni Armanni
Pregoeiro